SEDC

AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0094100-69.2009.5.05.0000AACC

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Réus: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SINDESP/BA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CARRO FORTE E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DA BAHIA – SINDFORTE/BA,

Relator: Desembargador ALCINO FELIZOLA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL DA SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA – CCPISEG. CONVENÇÃO COLETIVA. NULIDADE. NORMAS ESSENCIAIS À CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO VÁLIDOS DA COMISSÃO. DESRESPEITO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. É integralmente nula a convenção coletiva que renovou a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia – CCPISEG porque suas cláusulas essenciais, que dizem respeito à constituição e ao funcionamento válidos do órgão, afrontam a liberdade do direito de ação e a composição paritária entre empregados e empregadores, desvirtuam os fins legais do instituto e transferem aos empregados e empregadores o custeio da comissão, mediante a cobrança por demanda e a aplicação de pena pecuniária pelo não comparecimento injustificado. Ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho a que se julga procedente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª. REGIÃO propôs a

presente AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA – SINDESP/BA** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CARRO FORTE E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DA BAHIA – SINDFORTE/BA**, pelos motivos alinhados na inicial de fls. 1/18, que se fez acompanhar de documentos.

A Excelentíssima Desembargadora Elisa Amado, a quem inicialmente distribuída a ação para relatar (fl. 614), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (decisão às fls. 615/616), como também o pedido de reconsideração formulado pelo autor (decisão à fl. 668).

Citados, os réus apresentaram contestação tempestivamente. O primeiro réu às fls. 629/658 e o segundo, às fls. 626/627.

Não havendo outras provas, além das ministradas documentalmente, encerrou-se a instrução, colhendo-se das partes as razões finais de fls. 671/684, 687/690 e 693/708. Na oportunidade, o autor apresentou os originais dos autos do Inquérito Civil n. 000333.2006.05.000/2-06 (3 volumes anexos). Reabriu-se a instrução, garantindo-se aos réus o direito de se manifestar (fl. 736). Apenas o primeiro acionado se pronunciou (fls. 738/743).

Havendo a Excelentíssima Desembargadora Relatora, a quem originariamente sorteado o processo, ascendido a cargo de direção deste Tribunal (fl. 749), coube-me, por redistribuição, a relatoria (fl. 750).

Em face da impugnação do autor, ordenei ao segundo réu que regularizasse a sua representação (fl. 751). O segundo acionado manifestou-se à fl. 753, juntando documentos, sobre os quais o acionante deduziu as razões de fls. 784/785. Novas manifestações do requerido às fls. 789/790, com documento, e 804/805, assim como do autor às fls. 797/799 e 810.

Dispensado o opinativo do d. Ministério Público do Trabalho na qualidade de *custos legis*, considerando que, nos presentes, figura como parte

autora.

É O RELATÓRIO.

V O T O

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SEGUNDO RÉU

Argui o autor a irregularidade de representação do Sindicato dos Empregados em Empresas de Carro Forte e Transporte de Valores do Estado da Bahia – SINDFORTE.

Após as inúmeras idas e vindas descritas no relatório supra, asseverou o acionante na manifestação de fls. 797/799 o seguinte:

> *"Nessa ordem de raciocínio, verificando que, no exame da documentação colacionado ao feito pelo SINDIFORTE-BA. que a eleição e posse da atual Diretoria do Sindicato ocorreu na mesma data – 01 de março de 2010 – sendo que a eleição teria ocorrido às vinte horas – vide preâmbulo da Ata dos trabalhos da mesa apuradora de voto, às fls. 791, que registra apenas quatro assinaturas; enquanto que, a Ata de posse, fora lavrada antes da apuração, por registrar a mesma data às dezenove horas – vide preâmbulo da Ata de fls. 254, onde consta tão somente a assinatura do Presidente Eleito (recondução), do Secretário e do Advogado, entende-se que a representação da Entidade Sindical, nos autos se encontra irregular, a despeito do prazo concedido pelo D. Desembargador para a regularização da representação processual, o que demonstra a obstinação do Réu em descumprir a Lei, devendo o processo seguir seu curso normal, sem prejuízo da aplicação do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil." (sic)*

Data venia, a contradição existente entre o horário consignado na ata de apuração dos votos para a eleição da Diretoria do SINDFORTE e o horário registrado na ata de posse desta mesma Diretoria não maculam, a meu sentir, o seu conteúdo substancial, ou seja, a regularidade de

representação da entidade sindical através do seu presidente eleito. De fato, como aduziu o SINDFORTE na petição de fls. 804/805, tudo não parece ser mais do que um simples erro material. Tenho, assim, que a procuração de fl. 628, porque outorgada pelo presidente eleito do SINDFORTE, sr. Edson da Silva Freitas, assim qualificado pela ata de assembleia de fl. 754, é válida e regular.

REJEITO.

MÉRITO

Pretende o acionante a anulação da Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia - CCPISEG-BA nos anos de 2009/2010. Sucessivamente, caso não acolhida a pretensão anterior, pugna pela anulação de uma série de cláusulas da norma coletiva referida, bem como da cláusula décima quarta do Regimento Interno da CCPISEG-BA. Requer, por fim, a condenação dos réus em obrigação de não-fazer para impedir que sejam celebrados novos pactos coletivos com a mesma finalidade, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por cláusula reiterada, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Expõe o Ministério Público na exordial de fls. 1/18 que, após o recebimento de denúncia formulada pelo Juízo do Trabalho de Itamaraju, instaurou procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades na constituição e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia. Relata, então, que a análise da CCT 2009/2010 que renovou a CCPISEG-BA (fls. 579/583) evidenciou diversas ilegalidades e afrontas a dispositivos da CLT, bem como à garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. Cogita, ainda, de que o Regimento Interno da CCPISEG–BA, precisamente em sua cláusula décima quarta, exorbitou do regramento legal, ditado pela CLT, sobre a matéria.

Os réus, chamados a contestar a ação, o fizeram por caminhos diametralmente opostos. O segundo demandado, Sindicato dos Empregados em Empresas de Carro Forte e Transporte de Valores do Estado da Bahia – SINDFORTE, alegou que acolheu todas as sugestões apresentadas pelo Ministério Público, restando impossibilitada a efetiva regularização por oposição exclusiva do sindicato patronal. De outra banda, o primeiro réu, Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia – SINDESP, defendeu, com cores de imunidade, a validade da norma coletiva que instituiu a CCPISEG, em todas as cláusulas afrontadas na inicial, aquiescendo, tão somente, quanto à mudança de nomenclatura, culpando, neste ponto, a intransigência do representante do *parquet* quando da tentativa de conciliação extrajudicial.

Pois bem; embora se sujeite à anulação, em tese, apenas as cláusulas eivadas de vício e consideradas em sua individualidade, preservando-se, assim, aquelas não contaminadas, *in casu*, três motivos conspiram em favor da adoção de medida mais radical, tendente a anular toda a convenção coletiva que renovou a CCPISEG/BA nos anos de 2009/2010 (fls. 579/583), como pretendido pelo autor. Primeiro, porque, como se verá adiante, são muitas as cláusulas a serem anuladas. Segundo, porque estas cláusulas dizem respeito a pontos centrais e nevrálgicos da comissão de conciliação prévia, de sorte que, sem elas, não é possível se cogitar da sua existência e funcionamento. Terceiro, porque as razões para a anulação de certas e determinadas cláusulas justificam e recomendam que seja a CCPISEG/BA totalmente extinta.

Impende destacar, de início, a impropriedade terminológica da CCPISEG – Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia. É que, malgrado subscrita, em relação à categoria econômica, pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia, apenas o Sindicato dos Empregados em Empresas de Carro Forte e Transporte de Valores do Estado da Bahia é dela signatária pelo lado da categoria profissional. Dessa forma, a comissão de conciliação prévia em exame

não tem o alcance pretendido pela cláusula primeira, *caput*, pois não alberga, em hipótese alguma, todo o ramo da vigilância privada da Bahia.

Nesse diapasão, esta mesma cláusula primeira, agora no seu parágrafo único, afronta de um só golpe o art. 5º, XXXV, da CF/88 e o art. 625-D da CLT. Eis o seu teor (fl. 579):

> *"CLÁUSULA PRIMEIRA – (...)*
>
> *PARÁGRAFO ÚNICO – Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos Convenentes, na jurisdição do Estado da Bahia, serão obrigatoriamente submetidos a CCPISEG-BA antes de ser levado a Justiça do Trabalho, conforme prescrito no caput do art. 625-D da CLT,* ***como condição de Ação judicial****". (sic,* destaque inserido na transcrição)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.160-5/DF, deferiu parcialmente a cautelar *"para dar ao artigo 652-D da consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo artigo 1º da Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, interpretação conforme a Constituição Federal"*. Nas precisas palavras do voto prevalecente do Ministro Marco Aurélio:

> *"Dispensável é esforço maior para atribuir-se ao que se contém no novo artigo 625-D interpretação conforme o texto constitucional. Faço-o para assentar que as normas inseridas em nossa ordem jurídica pelo artigo 1º da Lei n. 9.958/2000, mais precisamente pelo novo preceito da Consolidação das Leis do Trabalho, dele decorrente – artigo 625-D -,* ***não encerram obrigatória a fase administrativa, continuando os titulares de direito substancial a terem o acesso imediato ao Judiciário, desprezando a fase que é a revelada pela atuação da Comissão de Conciliação Prévia****".* (destaque não é do original)

Vale a transcrição da ementa do mencionado julgamento proferido pelo e. STF:

> *"JUDICIÁRIO – ACESSO – FASE ADMINISTRATIVA – CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA – IMPROPRIEDADE. Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as*

> *situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse. Suspensão cautelar de preceito legal em sentido diverso".*

Note-se, neste ponto, que a norma em discussão, além de estabelecer a obrigatoriedade da submissão da demanda à CCPISEG/BA, em manifesta afronta a decisão do STF, afirma ser esta submissão uma *"condição de Ação Judicial"*. Nesse diapasão, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela nulidade de cláusula normativa que impede o empregado de buscar diretamente no Judiciário a solução de questão não submetida à comissão de conciliação prévia:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1) ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. (...). 2) ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A celeuma acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.958/2000, quanto à obrigatoriedade imposta no art. 625-D da CLT, foi dirimida em decisão liminar proferida em 13/5/2009, quando o Supremo Tribunal Federal garantiu o acesso direto dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, sem a exigência de anterior submissão dos conflitos às Comissões de Conciliação Prévia, demonstrando, com tal entendimento, que, ao tornar a exigência facultativa, estaria preservando o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça.* ***Ante tal entendimento, deve-se anular o § 6º da cláusula 45, que impede o empregado de buscar, no Judiciário, a solução de questões não submetidas, anteriormente, à CCP****".* (ROAA 1412956-91.2004.5.01.0900. Data de Julgamento: 10/08/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/08/2009 – destaque não é do original)

De outra banda, este mesmo parágrafo único, ao avocar para a CCPISEG/BA competência para conciliar conflitos individuais de trabalho de <u>todo o Estado</u>, afronta o texto expresso dos artigos 625-D, *caput* e § 4º. É que tais normas estabelecem que as comissões de conciliação prévia devem estar instaladas <u>no local da prestação dos serviços</u> para poder conciliar demandas de

natureza trabalhista. Senão, veja-se:

> *"Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se,* ***na localidade da prestação de serviços,*** *houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.*
>
> *§ 1º. (...)*
>
> *§ 2º. (...)*
>
> *§ 3º. (...)*
>
> *§ 4º. Caso exista,* ***na mesma localidade e para a mesma categoria****, Comissão de empresa e Comissão Sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido".* (destaques não são do original)

Destarte, segundo a cláusula segunda da convenção coletiva de fls. 579/583, a CCSIPEG fica sediada apenas em Salvador, capital do Estado, embora *"com base territorial no âmbito de representatividade dos Sindicatos Convenentes".* Por estas mesmas razões é que a cláusula oitava da referida convenção coletiva é flagrantemente ilegal, pois obriga o empregado a se deslocar a Salvador para submeter sua demanda à CCPISEG. Eis a norma hostilizada:

> *"CLÁUSULA NONA – O trabalhador que prestar serviços na localidade onde não funcionar a CCPISEG-BA receberá da sua Empresa a importância suficiente para custear o seu deslocamento até o local onde funciona a CCPISEG-BA, garantindo assim o direito de utilizá-la".*

Registre-se, por oportuno, que o fato de as despesas do deslocamento serem custeadas pelas empresas em nada ameniza a violação apontada, já que a comissão de conciliação prévia, por imperativo legal, <u>deve funcionar no local da prestação de serviços</u>, norma que, por ser de proteção ao trabalhador, não pode ser afastada pela negociação coletiva. Por outro lado, como será explorado a fundo adiante, é ilegal e imoral que empregados e empregadores custeiem, sob qualquer aspecto, as atividades da Comissão de

Conciliação Prévia.

Ainda no campo das normas que extrapolam e desvirtuam os fins das Comissões de Conciliação Prévia, tem-se a cláusula décima terceira que atribui à CCPISEG poderes para prestar assistência sindical e homologar rescisões, *in verbis* (fl. 582):

> *"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A quitação da rescisão do contrato de trabalho, firmado por trabalhador, com mais de um ano de serviços, será feito com assistência do Sindicato Laboral, podendo o empregado, no ato da homologação, formular a sua reivindicação a CCPISEG.*
>
> *PARÁGRAFO ÚNICO – Caso qualquer das partes solicite a CCPISEG poderá fornecer assistência do previsto no caput desta cláusula".*

Com efeito, o § 1º do art. 477 é claro ao estabelecer que a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho será prestada pelo respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Há que se observar, ainda, que mesmo quando inexistir na localidade quaisquer dos órgãos citados, não caberá à CCP fazê-lo, conforme preconiza o § 4º da referida norma consolidada. Existe, inclusive, regramento do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o tema, qual seja, a Portaria n. 329, de 14 de agosto de 2002, cujo art. 3º estabelece o seguinte:

> *"Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência sindical e homologação de rescisão contratual.*
>
> *Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT".*

Em igual sentido tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho:

> *"RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL.*

> *DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES DA CCP. PROVIMENTO. Esta Corte reconhece a validade do termo de conciliação celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos moldes do art. 625-E da CLT, desde que não demonstrada fraude ou desvirtuamento da finalidade do instituto.* ***No caso dos autos, a Comissão de Conciliação Prévia atuou como verdadeiro órgão homologador da rescisão contratual, uma vez que o ato de quitação do contrato de trabalho e o termo de conciliação foram celebrados exatamente na mesma data e local. Deste modo, verifica-se que a Comissão de Conciliação Prévia não cumpriu a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de órgão responsável para solucionar conflitos de interesses extrajudicialmente.*** *Recurso de Revista conhecido e provido".* (RR 21300-69.2008.5.01.0071. Data de Julgamento: 01/03/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011 – destaque não é do original)

Grave é, também, a forma de composição da CCPISEG, que, no meu sentir, desrespeita a paridade entre empregados e empregadores, consagrada no art. 625-A da CLT. A estrutura da comissão está prevista nas cláusulas terceira à sexta:

> *"CLÁUSULA TERCEIRA – A CCPISEG, será composta da seguinte forma:*
>
> *a) por 02 (dois) membros titulares representantes dos empregados, escolhidos através de indicação do Sindicato Profissional, dentre os membros da categoria de cada base territorial, que não gozarão de estabilidade no emprego para nenhum efeito legal;*
>
> *b) por 02 (dois) membros titulares representantes do empregador, indicado pelo sindicato patronal, que não gozarão de estabilidade no emprego para nenhum efeito legal;*
>
> *c) cada membro titular terá um suplente, indicado nas mesmas condições do titular;*
>
> *d) conforme a necessidade poderão ser criadas tantas comissões quantas forem necessárias, para atendimento da demanda dos serviços da CCPISEG-BA*
>
> *e) para o funcionamento da sessão de conciliação não é*

obrigatória a presença dos dois membros de cada parte, sendo suficiente um representante dos empregados e um do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No processo de indicação dos conciliadores, na forma prevista nesta cláusula, deverá ser levada em consideração para tanto o seu bom senso, aliados às boas intenções e boa fé, bem como poder de persuasão, e contar com idade mínima de 21 anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A remuneração dos representantes dos Sindicatos Convenentes na CCPISEG-BA por ventura existente será de responsabilidade exclusiva do respectivo sindicato que este Conciliador representar.

PARÁGRAFO TERCEIRO – (...)

PARÁGRAFO QUARTO – Os membros da CCPISEG deverão integrar a Diretoria do Sindicato, ou serem contratados especialmente para tal finalidade.

CLÁUSULA QUARTA – (...)

CLÁUSULA QUINTA – (...)

CLÁUSULA SEXTA – Caberá às entidades sindicais o direito de substituir, a qualquer tempo, o seu representante, seja titular, seja suplente, junto à CCPISEG-BA, competindo-lhe, contudo, se exercitar tal faculdade, designar de imediato, novo (s) ocupante (s) do (s) cargo (s), a fim de não comprometer as atividades da mesma." (sic)

Veja-se que os representantes do sindicato profissional, ou seja, dos empregados, são escolhidos por indicação, quando, pela melhor interpretação, em analogia ao art. 625-B da CLT, deveriam ser eleitos, inclusive para desfrutarem da estabilidade do empregado eleito para cargo de representação profissional, nos termos ao art. 543, também da CLT. A norma coletiva em exame, entretanto, caminha em sentido diametralmente oposto, ao assentar que nenhum dos representantes *"gozarão de estabilidade para nenhum efeito".*

Colhe-se, a propósito, lição da doutrina pátria:

"Do que dissemos anteriormente, depreende-se que a Convenção Coletiva de Trabalho destinada a formar a CCP entre sindicatos de empregadores e de empregados deve

> *obedecer, no que lhe for cabível, as prescrições da CLT sobre pactos coletivos (arts. 611 usque 625). Dessarte, essas entidades devem convocar assembléias gerais extraordinárias com o fim especial de tratar do assunto, fixando, desde já, o número de membros da CCP e critério para sua escolha, indicando, ainda, os pontos considerados fundamentais do regulamente interno desse organismo. (...) Ex vi do disposto no art. 453 da CLT estão, também, protegidos pela estabilidade provisórias, os representantes dos empregados nas Comissões de Empresas e Intersindical, bem como seus suplentes".* (SAAD, Eduardo Gabriel Saad. Comissões de Conciliação Prévia. São Paulo: LTr, 2000. p. 39-40 – *sic*)

De fato, ainda mais absurda e ilegal é a possibilidade de contratação de terceiros estranhos ao quadro das entidades sindicais para prestarem serviços junto a CCPISEG como representantes dos empregados e empregadores. E mais, concedeu-se aos sindicatos o poder de substituir, a qualquer tempo e sem justificativa, quaisquer dos seus representantes, tudo a evidenciar mesmo as alegações da douta Procuradoria do Trabalho de que a CCPISEG atenta contra a composição paritária das comissões de conciliação.

A meu ver, a simples previsão formal de que para o funcionamento da sessão de conciliação faz-se necessária a presença de um membro de cada parte, não garante, por si só, o respeito à paridade. É preciso que estes representantes detenham certas garantias para a execução de suas atividades de forma livre e independente, o que, como visto, não existe no âmbito da CCPISEG. Pela norma coletiva hostilizada, seria possível a esdrúxula situação de uma sessão de conciliação ser realizada na presença de duas pessoas estranhas às entidades sindicais, contratadas e remuneradas exclusivamente para prestar esse tipo de serviço.

A última, mas não menos importante questão trazida à discussão pelo Ministério Público do Trabalho diz respeito à forma de custeio da CCPISEG. Segundo dicção da cláusula décima sexta, as despesas com a manutenção da Comissão serão custeadas pelas empresas, de acordo com a

quantidade de demandas:

> *"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Das empresas regulares com o pagamento de suas obrigações sindicais, provados através de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, expendidas pelo SINDESP-BA e SIDFORTE será cobrado à importância de R$ 100,00 (cem reais) por cada demanda; das empresas que não possua situação regular com o pagamento de suas obrigações sindicais, será cobrado à importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada demanda, com a finalidade de custear as despesas com a manutenção da Comissão."* (*sic*)

Trata-se, a meu ver, de cobrança ilegal, não amparada por quaisquer dos dispositivos do Título VI-A da CLT, sobretudo quando se verifica que a instituição de comissões de conciliação prévia é apenas faculdade dos sindicatos. Decerto, não podem os entes sindicais dispor sobre novo encargo de custeio, onerando ainda mais os empregadores.

Saliente-se, por oportuno, que a autorização do art. 625-C (*"A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo"*) não é absoluta, encontrando limites no princípio da proteção ao trabalhador e nos valores morais e sociais. Nesse diapasão, é inegável que o pagamento pela empresa por demanda submetida à comissão de conciliação prévia suscita fortes dúvidas sobre a isenção, imparcialidade e independência desta última, mormente quando se conjuga esta norma com outras anteriormente reportadas, a exemplo da que permite a contratação de terceiros para ali atuar como representantes dos trabalhadores e empregadores.

Perceba-se, ainda, que seguindo a mesma linha traçada na Convenção Coletiva que instituiu a CCPISEG, transformando a comissão de conciliação prévia num verdadeiro balcão de negócios, o seu Regimento Interno (fls. 274/276) preconiza na cláusula décima quarta que *"O desatendimento injustificado à convocação para participar da sessão de conciliação, sujeitará o demandante ou demandado faltoso à pena pecuniária correspondente a R$ 50,00*

(cinquenta reais) em favor da CCPISEG-BA aplicada através do termo de aplicação de Pena Pecuniária que poderá ser exigida através de ação monitória". (sic)

Veja-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, atento aos desvirtuamentos e excessos rotineiros no âmbito das comissões de conciliação prévia, editou a já reportada Portaria n. 329/2002, que se não tem força cogente, serve de valoroso parâmetro para o julgador, especialmente, *in casu*, o seu art. 10, *in verbis*:

> *"Art. 10. A forma de custeio da Comissão será regulada no ato de sua instituição, em função da previsão de custos, observados os princípios da razoabilidade e da gratuidade ao trabalhador.*
>
> *§ 1º.* ***A comissão não pode constituir fonte de renda para as entidades sindicais.***
>
> *§ 2º Não serão adotados, para o custeio das Comissões, os seguintes critérios:*
>
> *I- cobrança do trabalhador de qualquer pagamento pelos serviços prestado;*
>
> *II – cobrança de remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;*
>
> *III – cobrança de remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado.*
>
> *§ 3º. (...)*
>
> *§ 4º. (...)"*
>
> (destaque não é do original)

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em caso semelhante, anulou cláusulas normativas que autorizavam a cobrança de valores de empregados e empregadores por demanda submetida à comissão de conciliação prévia como forma de custeio da suas atividades. Senão, veja-se:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ATO CONSTITUTIVO. VEDAÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.*

> *NULIDADE. (...).* ***COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FORMAS DE CUSTEIO. NULIDADE****. O tema alusivo ao custeio da CCP cede precedência a questões de ordem ética e moral, que servem de sustentáculo à própria funcionalidade das atividades desenvolvidas pela Comissão. É atentatório ao princípio protetivo do trabalho admitir-se o estipêndio direto pelo empregado; mais censurável em se tratando de inquérito para apuração de falta grave, ante a natureza penal da motivação. No caso da instituição da Comissão no âmbito das representações sindicais, o pagamento efetuado pelo empregador proporcionalmente à prestação de serviços enseja o mesmo questionamento, em face da relevância do fator econômico. A percepção de receitas proporcionais à prestação de serviços não condiz com as finalidades institucionais da Comissão, ainda que considerada organismo apartado das entidades sindicais. As normas instituídas para o custeio das atividades da Comissão, na hipótese, colidem com esses princípios e divergem dos dispositivos legais pertinentes".* (ROAA - 8347900-26.2003.5.01.0900. Data de Julgamento: 16/06/2005, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 05/08/2005 – destaque inserido na transcrição)

Concluo, assim, diante da nulidade das cláusulas essenciais de organização e funcionamento da CCPISEG-BA, pela nulidade da própria Convenção Coletiva que a instituiu, fls. 579/583, cabendo, ainda, a imposição de obrigação de não-fazer para que os réus se abstenham de firmar novo instrumento reeditando as cláusulas aqui combatidas, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma como postulado na inicial.

Finalmente, cumpre apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Adianto, então, que, do modo como formulada a postulação, trata-se, na verdade, de requerimento de providência cautelar, o que, pela regra do art. 273, § 7º, do CPC, não impede seja deferida a medida, caso presentes os requisitos correspondentes.

No caso em exame, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aquele, por tudo o quanto já declinado no corpo deste voto e

que me levaram à conclusão da nulidade da convenção coletiva que renovou a CCPISEG nos anos de 2009/2010; este, porque é manifesto o grande prejuízo que pode advir aos empregados da categoria profissional do SINDIFORTE se tiverem que se submeter aos ditames da CCPISEG. Concedo, portanto, medida cautelar para suspender a aplicação imediata de todas as cláusulas estabelecidas na Convenção Coletiva que renovou a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia, devendo os réus se abster de submeter qualquer demanda trabalhista ao referido órgão, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais), por demanda, a ser revertida ao FAT.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular a convenção coletiva que renovou a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia – CCPISEG nos anos de 2009/2010, bem como para determinar que os réus se abstenham de firmar novos instrumentos reeditando as cláusulas aqui combatidas, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalho. Ainda, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR a fim de suspender a aplicação imediata de todas as cláusulas estabelecidas na Convenção Coletiva que renovou a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia, devendo os réus se abster de submeter qualquer demanda trabalhista ao referido órgão, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais), por demanda, também a ser revertida ao FAT. Custas, pelos réus, de R$10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre a quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), valor atribuído à condenação.

Isto posto, acordam os Desembargadores Federais do Trabalho da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação do segundo réu, suscitada pelo autor; à unanimidade, julgar PROCEDENTE a ação para anular a convenção coletiva

que renovou a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia - CCPISEG nos anos de 2009/2010, bem como para determinar que os réus se abstenham de firmar novos instrumentos reeditando as cláusulas aqui combatidas, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; também à unanimidade, DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR a fim de suspender a aplicação imediata de todas as cláusulas estabelecidas na Convenção Coletiva que renovou a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical da Segurança Privada do Estado da Bahia, devendo os réus se abster de submeter qualquer demanda trabalhista ao referido órgão, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais), por demanda, também a ser revertida ao FAT. Custas, pelos réus, de R$10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre a quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), valor arbitrado à condenação.

Salvador, 19 de maio de 2011

ALCINO FELIZOLA
Desembargador Relator